



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

OFÍCIO Nº. 228/2026.

Baião/PA, 20 de maio de 2026.

Exm^a. Sr^a. Vereadora
Neila Maria das Mercês Pereira
Presidente Câmara Municipal de Baião/PA

Senhora Presidente:

Com os cumprimentos habituais, com respeito e acatamento venho perante Vossa Excelência acusar o recebimento do Projeto de Lei nº. 003/2026 de autoria da Vereadora Patrícia dos Reis Viegas aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Na análise do Projeto de Lei nº. 003/2026, conclui-se que existe constitucionalidade e legalidade a sua aprovação, porém, recomenda-se VETO PARCIAL da matéria em análise em seu artigo 3^a em conformidade com o Parecer Jurídico (cópia em anexo).

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LOURIVAL MENEZES
FILHO:42579040200

Assinado de forma digital
por LOURIVAL MENEZES
FILHO:42579040200

Lourival Menezes Filho
Prefeito Municipal

Recebido

28/05/2026

de Almeida

15:25

End.: Palacete Fernando Guilhon – Praça Santo Antônio, nº 199 – Centro
CEP: 68465-000 – Baião-PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Reunido
Câmara de Vereadores
Parecer nº 019/2026
20.05.26
PREFEITO GABINETE

PARECER JURÍDICO nº 019/2026 – AJM.

REF. Memorando nº 194/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ("DIA DA MÃE ATÍPICA"). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I, DA CF). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGO 3º PREVÊ A INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA – VETO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria da Vereadora Patrícia dos Reis Viegas, que propõe a criação do **Dia Municipal da Mãe Atípica**. O objetivo da proposição é conferir visibilidade e reconhecimento às mães de pessoas com deficiência, síndromes, transtornos (como o TEA) ou doenças raras, fomentando a conscientização sobre as demandas específicas desse grupo social.

O projeto segue para exame de admissibilidade quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal A competência para legislar sobre a instituição de datas comemorativas e a organização do calendário oficial do Município insere-se no conceito de **assunto de interesse local**, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal.

2. Da Iniciativa Parlamentar e do Tema 917 do STF Um dos pontos centrais da análise de projetos de lei de autoria de vereadores é a verificação de eventual **vício de iniciativa**.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral**, fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente aplicado esse entendimento para validar leis de iniciativa parlamentar que criam datas comemorativas:

1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade
23185941820248260000 — Publicado em 06/02/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal (...) **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Portanto, a **iniciativa da Vereadora Patrícia dos Reis Viegas é legítima**, visto que a matéria não se encontra no rol taxativo de competências exclusivas do Prefeito.

3. Da Reserva de Administração e Limites do Projeto

Embora a criação da data seja constitucional, é imperativo que o texto da lei não avance sobre a **gestão administrativa**. Dispositivos que obriguem o Poder Executivo a realizar eventos específicos, contratar profissionais ou criar programas de atendimento imediato poderiam ser declarados inconstitucionais por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**.

Conforme decidido pelo Órgão Especial do TJSP em caso análogo:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade
22166259620208260000 — Publicado em 07/10/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' (...) Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo (...) Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa (...) **Inconstitucionalidade configurada.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, recomenda-se que o projeto limite-se à instituição da data e à autorização para que o Executivo promova ações de conscientização, sem fixar prazos, moldes específicos de execução ou obrigações pecuniárias imediatas.

Neste sentido, entende-se que o artigo 3º cria obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, que seriam atos típicos de gestão administrativa. Senão, observa-se:

Art. 3º Anualmente, na semana que antecede o dia 30 de novembro, deverão ser promovidas, através das secretarias de Educação, de Saúde e de Assistência Social, iniciativas que destaquem a importância do acolhimento, orientação e bem-estar daquelas que exercem a maternidade atípica, com seus desafios extraordinários.

Assim, entende-se estar presente os elementos jurídicos que configuram a inconstitucionalidade deste dispositivo, no caso, o artigo 3º do Projeto de Lei aprovado.

4. Do Mérito e Interesse Público

O conceito de "Mãe Atípica" carrega relevante valor social. Refere-se a mulheres que exercem a maternidade sob condições que fogem ao padrão normativo de desenvolvimento dos filhos, enfrentando jornadas exaustivas de cuidados e barreiras sociais. A criação da data atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família e à pessoa com deficiência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto de lei que institui o **Dia Municipal da Mãe Atípica**, por se tratar de matéria de interesse local e de iniciativa legislativa concorrente, com exceção do art. 3º.

Desta forma, recomenda-se o **VETO PARCIAL** da matéria legislativa em análise, especificamente e exclusivamente, quanto ao artigo 3º da proposição. Afim de evitar o vício de inconstitucionalidade material por ingerência administrativa. Haja vista que o texto não deve impor obrigações diretas, atribuições de órgãos ou criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, mantendo-se no campo da justa homenagem e da autorização para políticas de conscientização.

É o parecer, sob s.m.j.
Baião/PA, 20 de maio de 2026.


CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
Advogada - OAB/PA 11.846